

PARECER DE MINUTA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Procuradoria Geral do Município - PGM
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 47
Proc. nº 28121
Rubrica [assinatura]

Parecer Jurídico

Licitação sob modalidade de Pregão Presencial - do tipo Menor Preço com o critério de julgamento por item - Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE HORAS DE MAQUINAS PESADAS, COM OPERADOR/MOTORISTA, MANUTENÇÃO E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES/MA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

INTERESSADO: Coordenadoria da Prefeitura Municipal de Paulino Neves (MA).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93, ATUALIZADA. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

CONSULTA

Carreou-se a esta assessoria jurídica, solicitação de exame e parecer técnico-jurídico da Coordenadoria de Compras do Município, concernente ao exame prévio da minuta do edital e seus respectivos anexos, cujo visa prestação de serviços de **locação de horas de maquinas pesadas, com operador/motorista, manutenção e limpeza, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA**, sob modalidade de Pregão Presencial.

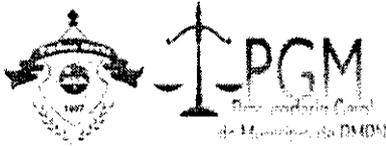
Nesse passo, a matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Ligações e Contratos Administrativos.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Compras, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MINOR PREÇO POR ITEM**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizado até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisa-lo como se fosse uma peça autônima, apta a produzir efeitos por si só.

[Assinatura]
Washington R. Ramos



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 42
Proc. nº 18/201
Rubrica [assinatura]
109
Rubrica

Os autos foram regularmente autuados, protocolado e numerado e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Termo de abertura, protocolo, autuação e numeração de processo administrativo com fins de licitação;
2. Requisição de Serviço justificando a necessidade da contratação do órgão gerenciador;
3. Justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preço;
4. Intenção de Registro de Preço - IRP;
5. Documentos relativos a pesquisa de preços e mapa de apuração de preço médio;
6. Declaração de existência de recursos orçamentários;
7. Despacho da Escolha de Modalidade;
8. Nota de Análise emitida pela Controladoria Geral do Município;
9. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
10. Declaração do ordenador de despesa de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
11. Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente (Prefeito e secretário), contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento; e
12. Minuta de Edital e Seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Paulino Neves (MA) o controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o sucinto relatório. Passe-se opinar

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório. Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI estabelece, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

Washington Luiz de Ramos



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

A regulamentação do dispositivo constitucional parcialmente transcrito ficou a cargo da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar procedimento com os particulares deverá adotar procedimentos preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação - que, no que dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo "é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isoladamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir."

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aquele listado no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto, havendo a necessidade de contratar com os particulares obras, serviços, compras e alienações (ainda concessões, permissões e locações) a regra é a previa licitação.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II.1. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, verifica-se, também, a presença da autorização do Ordenador de Despesas.

II.2. DA FASE INTERNA

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna ao processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei da Lei 10.520/2002.

[assinatura]
11/05/2021



A fase interna destina-se a: "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (qualificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e laborar o ato convocatório da licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 210, p.516-517.)

A fase preparatória do pregão encontra disciplina no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Consoante o art. 8º do Decreto Federal 3.555/2000, a fase preparatória deve incluir os procedimentos abaixo:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

[assinatura] Paulo R. Ramos
11/05/2010
18/21



- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
 - b) justificar a necessidade da aquisição;
 - c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
 - d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;
- IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e
- V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Consoante o art. 8º do Decreto Municipal 002/2017, a fase preparatória deve incluir os procedimentos abaixo:

- Art. 8º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
 - II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
 - III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:
 - a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
 - b) justificar a necessidade da aquisição;
 - c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
 - d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;
 - IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma

[assinatura]
Advogado
CABANA 0.001



físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e
V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, definição dos métodos, critérios de aceitação do objeto e o prazo de execução. Consta do Termo de Referência também a justificativa para a contratação. Este tendo sido aprovado pela autoridade competente;
- b) Autorização para abertura do certame licitatório, feitos pela autoridade competente;
- c) Minuta de edital, contrato e anexos, com critérios de aceitação de propostas;
- d) Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato; e

Dessarte foram atendidos os incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e incisos I, II, III, IV e V do artigo 8º do Decreto Federal 3.555/2000 e incisos I, II, III, IV e V do artigo 8º do Decreto Municipal 002/2017.

II.3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto deve ser realizada com toda precaução, podendo se valer a Administração de estudos técnicos, audiências públicas, entre outros meios, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

No presente processo, a justificativa consta na requisição e termo de referência, demonstrando a necessidade da contratação em apreço.

Verifica-se chancela da autoridade competente na citada JUSTIFICATIVA, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Portanto, tem-se por observados o inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e o inciso III alínea "b" do artigo 8º do Decreto Federal 3.555/2000 e o inciso III alínea "b" do artigo 8º do Decreto Municipal 002/2017.

[Assinatura]
Paulino Ramos
CNPJ: 01.562.914/0001-09



II.4. DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SRP

Conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de Ata de Registro de Preço. Essa opção encontra amparo no Decreto Federal nº 7.892/2013 e regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto 010/2017.

O Sistema de Registro de Preços - SRP, que é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, foi instituído pelo art. 15 da Lei federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de Licitação e Contratação na esfera pública, o qual preconiza:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços; III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Pública." (Grifo nosso)

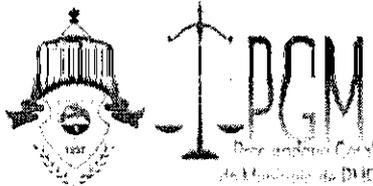
Assim, vê-se um conjunto de benefícios na adoção do SRP, a seguir enumerados:

- Adequado à imprevisibilidade do consumo: como não há a obrigatoriedade da contratação imediata, a Administração poderá registrar os preços conforme seu planejamento e quando houver melhor conveniência para a contratação;
- Agiliza as aquisições: Com o Registro de Preços as aquisições são mais ágeis, pois a licitação já estará realizada, as condições de fornecimento estarão ajustadas, os preços e os respectivos fornecedores já estarão definidos.
- Independe de previsão orçamentária: isso porque não há a obrigatoriedade da contratação, portanto não há necessidade de se demonstrar a existência do recurso. Essa comprovação só é exigida para se efetivar a contratação, quando da efetivação da compra, no momento de uso dentro dos projetos.
- Proporciona a redução do número de licitações: o Registro de Preços ainda proporciona a redução do número de licitações, pois, no caso concreto, toda a Prefeitura Municipal de Paulino Neves (MA) e órgãos vinculados utilizarão o mesmo procedimento para contratar bens e serviços. O Registro dos Preços deste processo pode ser aproveitado para implantação da solução no atendimento a essas necessidades, ressaltando ainda a possibilidade de reaproveitamento das funcionalidades implantadas, bem como do conhecimento desenvolvido, traduzindo não somente na racionalização dos recursos financeiros, mas também na integração de todos estes recursos no âmbito da administração pública.

Tais vantagens são aderentes às possibilidades jurídicas de utilização do registro de Preços, previstas no Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

*Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
1 - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Procuradoria Geral do Município - PGM
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 48
Proc. nº 18/17
Rubrica

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração Municipal para o desempenho de suas atribuições;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município;
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.
V - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinados à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;
VI - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independentes de manifestação formal.
Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

E no art.3º do Decreto Municipal 010/2017.

Art. 3º. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração Municipal para o desempenho de suas atribuições;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município;
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.
V - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinados à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;
VI - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independentes de manifestação formal.
Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Paulino Neves, 18/11/2017
Procurador Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 219
Proc. nº 18/27
Rubrica 18/27
Comissão Permanente de Registro de Preço e Objeto de Licitação
Rubrica 116

Em síntese, são requisitos para a doção do Sistema de Registro de Preço: a) natureza rotineiro e repetida da demanda a ser atendida; b) imprevisibilidade do consumo ou da demanda; e c) divisibilidade do objeto pretendido.

O referido dispositivo legal recomenda ainda que a Administração fundamente formalmente a criação da ata de registro de preço por um dos incisos acima, assim como manifeste a Intenção de Registro de Preços. As peças de JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO e INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO - IRP, consta do processo.

O Órgão requisitante justificou a utilização do SRP considerando aquisições frequentes e pela impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", assim comenta o Sistema de Registro de Preços:

"No Sistema de Registro de Preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No Registro de Preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, se valerá dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)."

Cabe ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando facultada a realização de licitação específica para aquisição, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

No caso da contratação pleiteada neste certame, enquadra-se nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preço.

II.5. DO PESQUISA DE PREÇO

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

Com base art. 3º, inc. III da Lei 10.520/2002 combinados com art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93, faz-se necessária a devida pesquisa de preços. A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário dispendar com o objeto contratado. Para tanto, é adequando que a pesquisa seja a mais ampla possível,

Luís R. Ramos
Procurador



envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exames de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentre outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientação do Acórdão TCU nº 2.170/20017 - Plenário:

1. A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços (...), no âmbito da Administração Pública Federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento.

No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços, tendo sido realizado coleta de preços junto a empresas especializadas que prestam serviços com objetos similares ao da presente licitação. Com suporte nessa pesquisa de preço, a Administração concluiu que o valor estimado para a contratação é de: **R\$ 2.764.095,84 (dois milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo os valores unitários:

- ITEM I - MOTONIVELADORA (140 A 170 HP): R\$ 280,33/h (duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos).
- ITEM II - RETROESCAVADEIRA (70 A 110 HP): R\$ 201,00/h (duzentos e um reais).
- ITEM III - CARREGADEIRA DE PNEUS (0,6 A 1,5 M³): R\$ 190,33/h (cento e noventa reais e trinta e três centavos).
- ITEM IV - CAMINHÃO BASCULANTE RODOVIÁRIO 6X4 (23 A 25 T): R\$ 189,00/h (cento e oitenta e nove reais).
- ITEM V - CAMINHÃO BASCULANTE RODOVIÁRIO 6X4 (26 A 30 T): R\$ 208,33/h (duzentos e oito reais e trinta e três centavos).
- ITEM VI - TRATOR DE ESTEIRAS (100 A 130 HP): R\$ 296,67/h (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

De modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

[Assinatura]
Procurador Geral do Município



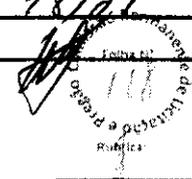
ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000



II.6. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Relativamente às exigências da legislação financeiro-orçamentaria, e em se tratando de pregão para registro de preço, aplica-se ao caso, a Orientação Normativa AGU nº 20 de 1º de abril de 2009, no sentido de que "na licitação para Registro de Preço, a indicação orçamentaria, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil"

Tal previsão também consta do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013, segundo o qual "na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentaria, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

E no art. 9º, § 4º do Decreto Municipal, segundo o qual "Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

Por outro lado, necessário atender, se for o caso, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

II.7. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço.

Por outro lado, a possibilidade de adquirir serviços comuns de engenharia por meio de pregão foi expressamente assentada no Enunciado n.º 257 da Súmula do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Cumprido, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

Washington Luís R. Ramos
[assinatura]



Conforme é sabido, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica ou presencial, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Ademais, destaca-se ainda que, em decorrência do município está localizado em uma região, a qual não possui infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, na forma Eletrônica, ante a péssima qualidade de internet, que opera de forma inconstante e inconsistente, podendo vir prejudicar os procedimentos nas licitações e impossibilitar a participação de empresas locais no certame.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados constante no Despacho de escolha da modalidade adotada, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II.8. DA ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

De acordo com o artigo 4º inciso X da Lei 10.520/2002, o art. 8º, inciso V, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e o art. 8º, inciso V, do Decreto Municipal nº 002/2017, para o julgamento das propostas deverão ser fixados critérios objetivos que permita aferir o menor preço, devendo serem considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as condições definidas no edital.

Por sua, o art. 8º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o SRP, também adota como critério de julgamento das propostas o menor preço. Relativamente ao SRP, o citado decreto autoriza que a Administração que a Administração subdivida a quantidade total do item em lotes, conforme se transcreve abaixo:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. [Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014]

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Relativamente ao critério de julgamento das propostas, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado:

[Assinatura]
Paulo Ramos
Advogado
CNPJ nº 000000000



SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço por item.

Constata-se então, que a área técnica atentou para as orientações citadas, e agiu bem na escolha do critério de julgamento.

II.9. DO CONTROLE INTERNO

A fim de defender os princípios previstos pela Constituição Federal e garantir o respeito aos direitos subjetivos dos usuários, a Administração Pública dispõe de mecanismos de controle.

O Controle Interno é aquele realizado pela própria administração pública. Ele utiliza técnicas e procedimentos para garantir a exatidão dos registros, oferecendo ao administrador público a tranquilidade de estar informado da legalidade dos atos administrativos que estão sendo praticados. O controle interno atua de forma preventiva e corretiva.

Foi acostado aos autos do processo a Nota de Análise da Controladoria Geral do Município, em atendendo o artigo 18 da Instrução Normativa Conjunta Nº 001/2018 - CLCM/CGM/SEMPPLAN.

II.10. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no no art. 21, inciso V do Decreto Municipal nº 002/2017.

No momento da autorização o ordenador de despesa declarou que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

[Assinatura]
[Assinatura]



II.11. DO TERMO DE REFERENCIA

Verifica-se, também, a juntada do termo de referência, conforme exige o art. 8º, II do Decreto Federal nº 3555/2000 e o art. 8º, II do Decreto Municipal nº 002/2017

Consoante o art. 8º, II, do Decreto Federal 3.555/2000, o termo de referência é "o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato".

E em conformidade com o art. 8º, II, do Decreto Municipal 002/2017, o termo de referência é "o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato".

Assim, o Termo de Referência, consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, III, "a" do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no art. 8º, III, "a" do Decreto Municipal nº 002/2017 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002). Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado. Nos autos, a Administração consignou que será adotado o regime de empreitada por preço unitário.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto Federal 3.555/2000 e no inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal 002/2017.

II.12. DA ANÁLISE PREVIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Washington [assinatura]
Procurador



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 55

Proc. nº 18/21

Rubrica [assinatura]

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 21, incisos VIII e IX do Decreto Municipal nº 002/2017, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato - o que foi atendido.

Ademais, estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minutas padrão de editais e contratos, que uma vez aprovadas de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigma também para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer, utilizado como paradigma in casu, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Passamos a análise do Edital, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a tratar da fase preparatória da licitação e da elaboração do edital, assim dispõe, respectivamente:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; "

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(omissis)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; "

A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

Estes quesitos foram atendidos constando no Edital, no item 6 detalha os critérios de aceitação das propostas e no "Anexo XIII" - Minuta do Contrato com todas as cláusulas do futuro contrato e as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que: "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo

[assinatura]
Paulo R. Ramos



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº

56

Proc. nº

11111

Rubrica

Assinatura
Carla A. G. Mendes
Rubrica

de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Como se pode perceber, analisando a minuta do Edital, a Administração especifica em detalhes, no item 8, como se dará a Habilitação dos concorrentes para participarem do Pregão, assim como o item 4, descreve detalhadamente como se procederá o Credenciamento e a Representação dos interessados em participarem do certame

Não constando nenhuma cláusula que comprometa a competitividade do certame, afrontando o princípio da isonomia.

O art. 40 da Lei 8.666/93, regulamentando a forma do edital de licitação, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes. e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (Vetado)

Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Procuradoria Geral do Município - PGM
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 58
Proc. nº 18/2017 do Perm. de Licitação de Preços e Serviços
Rubrica [assinatura] Folha nº 15
rubrica

~~Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.~~

~~Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito~~

~~Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.~~

~~Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito~~

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.~~

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)~~

~~§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito~~

~~§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.~~

O art. 9º, da referida Lei, estabelece que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

[assinatura]
Procurador Geral do Município
Paulino Neves (MA)
CNPJ nº 01.562.914/0001-09



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 59
Proc. nº 18/27
Rubrica
Permanente
Folha nº
Rubrica

A minuta do edital em tela obedece ao art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e ao inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002 e o art. 9º do Decreto Federal 7.892/2013 e o art. 12 do Decreto Municipal 010/2017 e a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações Lei Complementar 147/2014 e 155/2016.

Passamos a análise da Ata de Registro de Preço, os artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e os artigos 14 e 15 do Decreto Municipal nº 010/2017, regulamentando a forma da Ata de Registro de Preço, assim estabelece:

O Decreto Federal nº 7.892/2013 nos artigos 11 e 12 dispõe:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de

Paulino Ramos



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 60
Proc. nº 18/2017
Rubrica
Folha nº
Rubrica

atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

O Decreto Municipal nº 010/2017 nos artigos 14 e 15 dispõe:

Art. 14. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - poderá ser incluído, na respectiva ARP;

a) a identificação de que o registro é permanente ou não;

b) a descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;

c) os respectivos beneficiários identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

d) as condições a serem observadas nas futuras contratações;

e) o período de vigência da ARP;

f) a data de atualização dos preços, na hipótese de SRPP;

g) os órgãos participantes do registro de preços.

II - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

III - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Paulo Ramos



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN

Procuradoria Geral do Município - PGM

CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09

Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 61
Proc. nº 18/2017
Rubrica [assinatura]
Folha nº [assinatura]
Rubrica [assinatura]

§ 1º. O registro a que se refere o inciso III do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 e 26.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso III do caput será efetuada, na hipótese prevista no §1º do art. 18 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 25 e 26.

§ 4º. O anexo que trata o inciso III do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

§ 5º. O órgão gerenciador publicará no Diário Oficial Eletrônico do Município - D.O.E.M. o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico da internet, onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§ 7º. Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ARP nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada a publicação desta em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

§ 8º. Eventuais mudanças na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive, de beneficiários, de marca, modelo ou de quantitativos dos itens, bem como, de seus respectivos preços.

§ 9º. Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ARP para cada beneficiário ou para um grupo de beneficiários, sendo o extrato, neste caso, publicado de forma unificada.

§ 10. Não constitui direito do beneficiário da ata o recebimento de comunicação direta.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada diretamente pelo Órgão Interessado, após as devidas indicações pelo Órgão Gerenciador do Registro de Preços, consubstanciando-se por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, obedecido ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

A minuta da Ata de Registro de Preço atende os artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e os artigos 14 e 15 do Decreto Municipal nº 010/2017.

Passamos a análise do Contrato, o artigo 55 da lei 8666/93, regulamentando a forma da Ata de Registro de Preço, assim estabelece:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[Assinatura]
Paulo R. Ramos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Procuradoria Geral do Município - PGM
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 62
Proc. nº 18/2013
Rubrica [assinatura]
Sistema Permanente de Licitação
Folha nº 129
para a abertura
subjta

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (VETADO)
- § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, haja vista, que o edital não representa qualquer ofensa aos inarredáveis princípios constitucionais norteadores da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência dentre outros, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93, e demais Legislações constitucional e infra constitucional pertinentes a matéria ora em comento.

[assinatura]
[nome]



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Procuradoria Geral do Município - PGM
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Paulino Neves (MA) - CEP: 65.585-000

Folha nº 03
Proc. nº 78/20
Rubrica [assinatura]
Folha nº 130
Rubrica [assinatura]

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria e, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, Ata de Registro de Preço e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

Este é o parecer, s.m.j

Paulino Neves (MA), 10 de fevereiro de 2020.


Washington Luís Rodrigues Ramos
Procurador Geral do Município
Paulino Neves (MA)

EDITAL